

DIGNIDADE E LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL: MULHERES BRASILEIRAS EM FOCO

*MENCATO, Stephany Dayana Pereira*¹

Resumo: Este artigo busca compreender o direito à dignidade sexual feminina e a livre orientação sexual no Brasil, como estes evoluíram juridicamente e seu atual papel no ordenamento jurídico. Apresentam-se sinteticamente o desenrolar histórico-jurídico da definição dos direitos por meio de análise da doutrina jurídica, e bibliografias específicas, bases do método de pesquisa exploratório. Traz-se assim maior clareza acerca da liberdade sexual da mulher brasileira neste último século, e o status de proteção Estatal que lhe é concedido.

Palavras-chave: Dignidade, Mulher, Direito, Orientação Sexual, Violência Simbólica.

Abstract: This paper seeks to understand the right to feminine sexual dignity and to free sexual orientation in Brazil, as well as how they have legally evolved and their current role in the law. We briefly unfold the legal history of the definitions of these rights by a juridical doctrine analysis and specific literature – exploratory research – thereby enlightening about woman's sexual freedom in this century and the status of the State protection granted to them.

Key-words: Dignity, Women, Law, Sexual Orientation, Symbolic Violence.

Introdução

Este artigo tem como objetivo o desenvolvimento de uma perspectiva multidisciplinar sobre sexualidade feminina, focando para além do movimento social feminista nacional a compreensão jurídica dos princípios da Dignidade Sexual e da Livre Orientação Sexual.

Trata-se de um esforço de sistematização que se propõe a lançar bases para uma discussão jurídica mais abrangente e coerente dos direitos sexuais. Para tanto,

¹ Advogada no Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu/PR. Graduada pela União Dinâmica de Faculdades Cataratas – UDC. Aluna Especial no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Sociedade, Cultura e Fronteiras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Coordenadora do Espaço Paranaense da Diversidade LGBT - EPAD e do Espaço Iguaçuense da Diversidade LGBT – EPID. Integrante do Coletivo Ciranda Feminista e da Comissão de 3º setor da OAB/Foz. Contato: sp.mencato@stephanymencato.com.br.

inicia-se com uma explanação acerca da mulher no último século, o papel que a Constituição Federal Brasileira de 1988 lhe atribui, e o princípio da Dignidade Humana. Em seguida apresenta-se a compreensão de diversos autores acerca do Direito à Dignidade Sexual, principalmente no tocante à mulher, e sua previsão expressa pelo Código Penal Brasileiro após o ano de 2009. Por fim, apresenta-se o direito à Livre Orientação Sexual, emanado diretamente do princípio da Personalidade que norteia a aplicação do Código Civil Brasileiro de 2002.

Conclui-se ao perceber que cabe às mulheres o direito de exigir de terceiros e do Estado, o respeito à sua Dignidade Sexual, e Livre Orientação Sexual, além de exigir a promoção à liberdade compatível com a pluralidade de uma sociedade democrática.

Princípios e Constituição Federal Brasileira

O que não se vê não existe e o que não existe não têm direitos.²

Em diversas sociedades, inclusive no Brasil, o papel da mulher sempre foi subordinado ou até invisível, por mais que movimentos sociais historicamente tenham tentado inverter esta situação. As relações patriarcais estabelecidas desde tempos remotos trazem um ar de naturalidade para esta invisibilidade de direitos. Como expressa Maria Berenice Dias (2015, p.100) a presença da mulher é uma história de ausências. O lugar dado à mulher sempre foi um não lugar. Sua voz nunca foi ouvida e seu pensamento não era convidado a participar, em um mundo isento de direitos civis e cheios de deveres servis. A deturpação ideológica é tanta, que no imaginário popular, muitas vezes estes “deveres” aparecem como direitos.

Porém, estas relações não aparecem inalteradas, como aponta Rose Marie Muraro:

Neste limiar do Terceiro Milênio, por sua vez, está acontecendo uma revolução fantástica: pelo fato de o capitalismo ter fabricado mais máquinas do que machos, as mulheres invadem o mundo masculino e, tecnicamente, acabam com a separação entre o

² Extraído do site: SAPATARIA. Acesso: dia 16/07/2015 às 15hrs. Link de acesso: <<https://sapatariadf.wordpress.com/2010/03/08/8demarcolesbicasemulheresbidaamericalatinaecaribe/>>

mundo privado e o público. Podemos, assim, falar num embrião de superação do patriarcado (1992, p.191).

De fato, as mudanças no mundo do trabalho põem em xeque a função “tradicional” da mulher. A divisão sexual do trabalho baseada em critérios físicos já não se sustenta em um mundo altamente tecnológico em que as máquinas retiram estas diferenças. Porém, o simples fato das mulheres terem definitivamente se inserido no mercado de trabalho não significa, por si só, uma obtenção de direitos. Ao contrário, esta convivência feminina nos espaços públicos parece trazer novos mecanismos de repressão e violência.

Mesmo trabalhando, ideologicamente as mulheres ainda estão inseridas no contexto doméstico, de forma que na grande maioria das vezes exercem dupla jornada:

Os resultados dos dados da PNAD em 2011 mostram que, embora as mulheres, no Brasil, tivessem uma participação menor do que os homens em termos de horas semanais no mercado de trabalho (36,9 e 42,6 respectivamente), elas dedicavam, em média, 21,8 horas semanais às tarefas domésticas e de cuidado (reprodução social), representando mais do que o dobro de tempo da dedicação dos homens, com 10,3 horas semanais. Desse modo, acrescentando-se a média de horas semanais no mercado de trabalho, a jornada dupla das mulheres brasileiras chegava a 58,7 horas totais por semana, contra 52,9 dos homens (MARTINS, 2013, s/p).

No mundo do trabalho, as mulheres recebem salários inferiores³ e são coagidas física e sexualmente. O mercado precisa delas, mas a sociedade as pune por abandonarem o espaço doméstico do dever servil. Sempre que uma mulher é vítima de violência, argumenta-se que ela deveria estar encarcerada em seu lar, sob a proteção de homens⁴.

³ A partir dos dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) 2012, o estudo revela que em 2002, o rendimento das mulheres era equivalente a 70% do rendimento dos homens. Dez anos depois, em 2012, a relação passou para 73%. No grupo com 12 anos ou mais de estudo, o rendimento feminino cai para 66% da renda masculina. Fonte: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/29/ibge-diferenca-salarial-entre-generos-aumenta-conforme-grau-de-escolaridade.htm>

⁴ Neste sentido, diversas são as notícias encontradas em web sites, por exemplo: reportagem do Correio Brasiliense traz a seguinte notícia: *Durante o debate para a continuidade das tentativas da oposição para*

No Brasil é o surgimento da Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”⁵, que positiva a nova formatação social, pondo homens e mulheres em patamar de igualdade jurídica e tendo dentre seus fundamentos o objetivo de dar maior liberdade e direitos aos cidadãos.

Tais princípios basilares expressam-se claramente em seu Preâmbulo e Artigos: 1º, III; 3º, IV e 5º, caput, respectivamente:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) ⁶.

a obstrução da votação, a deputada Jandira Feghali (PCdoB- RJ) e o deputado Alberto Fraga (DEM-DF) tiveram um estranhamento. "Mulher que participa da política e bate como homem tem que apanhar como homem também", disse o democrata para Jandira enquanto ela falava que ia abrir um processo de quebra de decoro contra o deputado Roberto Freire (PPS-PE); nota da carta capital traz o seguinte subtítulo: Garota de 14 anos é estuprada em Manaus e os comentários online colocam a culpa na garota, como se ela estivesse "procurando" pelo crime"; o Correio Cidadania trás em sua matéria: Em Larache, uma pequena cidade no norte do Marrocos, uma menina de 16 anos cometeu suicídio depois de ser estuprada e obrigada a casar com seu estuprador. Sites com acesso em 26 de novembro de 2015 às 19:39 hs.

⁵ Site: PORTAL DE NOTÍCIAS DO SENADO FEDERAL. Acesso em: 02/08/2015 às 17 hrs. Link de acesso: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entendaosassunto/constituicoesbrasileiras>>

⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL - Subchefia para Assuntos Jurídicos; Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Acesso em 02/08/2015 às 00:50. Link para acesso: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Diante deste cenário, considerando que a atual Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República, tornou-se possível compreender que este princípio constitui o núcleo fundante, estruturante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional (DIAS, 2011, p.179) vislumbrando-se assim o surgimento e ampliação dos dois princípios objetos do presente artigo científico.

Primeiramente, expresso no título VI do Código Penal, através da redação dada pela Lei número 12.015, de 07/08/2009, decorrente direto do princípio da Dignidade Humana, o direito a Dignidade Sexual (GREGO, 2011, s/p).

Não menos importante, oriundo dos princípios gerais da não discriminação e da igualdade depreende-se o princípio da livre orientação sexual:

(...) o conjunto de manifestações de ordem afetivo-sexual apresenta-se como uma extensão daquilo que as pessoas sentem enquanto seres desejantes (...) longe de ‘naturalizações’ ou das tentativas de universalização e rotulagem em matéria de sexo/gênero/desejo, são múltiplas e cambiantes as faces relacionais da sexualidade/afetividade. As variantes e possibilidades de orientação sexual, por isso, constituem o patrimônio inalienável dos direitos fundamentais das pessoas, encontrando-se tuteladas, implícita ou explicitamente, por relevantes diplomas jurídico-positivos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º, 2º, 3º e 7º, por exemplo, consagradores da liberdade, da dignidade e da não discriminação) e a maioria das constituições democráticas, a exemplo da Carta Magna brasileira de 1988 (art. 5º, caput, e 3º, IV). (...) tem-se a base para o reconhecimento e **‘a construção do direito à orientação sexual como um direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana’** (Fachin, 1999:95). (DIAS, 2011, p.100-101) (grifo nosso).

Firma-se assim, ao mesmo passo que a Dignidade Humana, a Dignidade Sexual e o Direito a Livre Orientação Sexual. Valores intrínsecos da pessoa, absolutos e que a caracterizam como um fim em si mesmo, sendo, portanto, princípios absolutos e inalienáveis.

Dignidade Sexual Feminina no Brasil

Falar em Dignidade Sexual feminina no Brasil é relembrar a história jurídica dos crimes sexuais, tipos penais que em diversos momentos significam a repressão do corpo e prazer, sobre tudo do corpo e prazer femininos, como explica Paulo Queiroz:

Não é por acaso que até recentemente a doutrina entendia que mulher casada não podia ser vítima de estupro praticado pelo marido; que o casamento com o estuprador ou terceiro extinguiu a punibilidade; que só a mulher honesta era passível de proteção por determinados tipos; que o homem podia ferir ou matar a mulher em legítima defesa da honra, em virtude de adultério etc. **Vê-se, assim, que a mulher é, com frequência, vítima da violência sexual duplamente: no momento da prática do crime e quando o sistema penal é chamado a intervir** (QUEIROZ, 2015, s/p) (grifo nosso).

O movimento Feminista no Brasil tomou forma apenas no final do século XVIII, início do século XIX, marcado pela liberação sexual e impulsionado pelo aumento dos contraceptivos⁷. Porém, até o ano de 2009 a legislação penal pátria ao definir os crimes sexuais (estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulneráveis, mediação para servir a lascívia de outrem, ultraje público ao pudor) em seu título VI da Parte Especial utilizava a nomenclatura: “dos crimes contra os costumes”.

Tal nomenclatura ultrapassada chocava, pois como Guilherme de Souza Nucci define, costumes são a “conduta sexual determinada pelas necessidades ou conveniências sociais. São capitulados pela lei, representam infrações ao mínimo ético exigido do indivíduo nesse setor de sua vida de relação” (NUCCI, 2014, s/p). A proteção estatal era direcionada à moral social, a punição do comportamento sexual divergente, e as relações sociais, relegando a segundo plano o indivíduo vitimado pelo fato.

7 PORTAL BRASIL. Brasileiras lutam pela igualdade de direitos. Acesso em 02/08/2015 às 02:15 hrs. Link de Acesso: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos>>

Percebe-se claramente a imperiosa necessidade da alteração legal, uma vez que a expressão “crimes contra os costumes” já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais, como explica Rogério Greco:

O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana (2011, s/p)

É a Lei número 12.015, de 07/08/2009, que altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, passando a rotulá-lo “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” e definindo em seu Capítulo I os “Crimes Contra a Liberdade Sexual”. Nos Dizeres de Nucci:

O que o legislador deve policiar é a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que porventura os membros da sociedade resolvam adotar, livremente, sem qualquer constrangimento e sem ofender direito alheio, ainda que, para alguns, possam ser imorais ou inadequados (NUCCI, 2014, s/p).

Esta mudança é muito importante visto que do ponto de vista prático é comum que a violência contra a mulher seja qualificada diante dos hábitos da vítima até pelos operadores do Direito. Prova disso é o argumento usado pelo advogado do lutador de MMA Jonathan Koppenhaver, que quebrou dezoito ossos da face e a costela da namorada, além de deixar grave lesão no fígado e uma fratura no globo ocular esquerdo: "não haveria como estuprar Christy por ela ser uma atriz pornô e gostar de sexo violento"⁸. Esta fala explicita a urgência de uma legislação que atenda a dignidade da pessoa humana, sem brechas para a qualificação da vítima.

O Direito positivado passa a ter como objeto a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Como nos ensina Cunha:

⁸ <https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/advogado-de-lutador-que-espancou-ex-namorada-nega-estupro-e-justifica-atriz-porno-e-acostumada-a-sexo-violento/>

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (CUNHA, 2011, s/p).

Deste modo, discorrer acerca da Dignidade Sexual Feminina no Brasil hoje é proteger a liberdade individual de autodeterminar-se, autônoma e livremente, quanto ao exercício de sua sexualidade e ainda assegurar a mulher contra abusos de terceiros. Tal abrangência transforma a Dignidade Sexual em interesse fundamental a ser protegido jurídico-penalmente, devendo servir de princípio orientador a todos os demais princípios legais. Pois, como afirma Maria Berenice Dias: “A dignidade humana é o atributo que faz com que a pessoa seja respeitada em toda sua existência e dimensão, independentemente das escolhas que, como ser racional vier a fazer” (2011, p.180).

Livre Orientação Sexual

O Direito, enquanto ciência jurídica, após a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer os inúmeros desdobramentos da personalidade humana, e consequentemente o direito do indivíduo a uma tutela específica que os aborde. Como ensina Maria Helena Diniz, dentre os princípios basilares do Direito Civil atual, encontra-se o princípio da personalidade:

Os princípios basilares que norteiam todo o conteúdo do direito civil são: o da personalidade, ao aceitar a ideia de que todo ser humano é sujeito de direitos e obrigações, pelo simples fato de ser homem; o da autonomia da vontade, pelo reconhecimento de que a capacidade jurídica da pessoa humana lhe confere o poder de praticar ou abster-se de certos atos, conforme sua vontade; (...) (DINIZ, 2015, p.61).

Contudo, afirmar a personalidade ainda requer um confronto direto com valores e modelos de comportamento impostos à sexualidade, pois “são valores culturais dominantes que geram exclusões e preconceitos, acabando por não permitir que um fato social possa gerar efeitos jurídicos” (MINHOTO, 2009, p.144-145).

É importante ressaltar que, segundo Michel Foucault (1988), foi a partir do século XVIII que se iniciou uma explosão discursiva a respeito da sexualidade, proveniente de variadas áreas da ciência: biologia, medicina, psiquiatria (...) e é neste contexto que se constroem as definições de sexualidade, e sua forma multifacetada, muito além da heterossexualidade monogâmica que por vezes falamos hoje em dia, como nos traz Antônio Minhoto:

Estudos antropológicos evidenciam que as diferenças entre comportamentos masculino e feminino não decorrem diretamente de diferenças biológicas. Assim, o sexo é o apreendido e não o totalmente biológico, sujeitando-se a fatores socioculturais. As sociedades se valem deste para diferenciar o comportamento de seus membros, atribuindo a cada gênero o papel a ser desempenhado, situações arbitrárias, impostas, assimiladas de forma até inconsciente. E qualquer um que não se adapte a estas regras será considerado desajustado (MINHOTO, 2009, p.147).

Estas formas de perceber os gêneros estão profundamente enraizadas na cultura e na religião. Além do mais, com esta possibilidade de “atribuir papéis”, uma determinada construção (masculina, heterossexual) se mantém como poder hegemônico, muitas vezes dominando as outras, como exposto acima.

Diante disso, ocorre uma verdadeira repulsa as discussões de sexualidade que possam ameaçar o padrão dominante, de forma que o preconceito deturpa a vivência e a compreensão da sexualidade.

(...) ‘Não é o sexo que degrada o ser humano. É a malícia humana que perverte o sexo. Em sua natureza íntima, a sexualidade é ética e estética. Não é suja, nem feia. É limpa e bela’ (Arduini, 2002: 123) (...) ‘se a sexualidade é uma característica própria, desenvolvida a partir da descoberta da capacidade de seduzir e de ser seduzido – e por quem –’ (Claro, 2002:45) as variantes do

desejo devem ser entendidas como possibilidades afetivas naturais da orientação sexual humana (DIAS, 2011, p.104).

Caberia aqui apresentar a compreensão de sexo, como exposto na citação acima, enquanto ato sexual; o sexo enquanto acepção biológica (feminino e masculino) e por fim gênero: resultado do equilíbrio dinâmico de fatores físicos, psicológicos e sociais, decorrente de uma visão cultural e psicossocial do indivíduo. Ressaltando a compreensão do termo Orientação Sexual definido pelos Princípios de Yogyakarta:

Compreendemos Orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas⁹.

Falar deste modo em direito a Livre Orientação Sexual é falar dos princípios expressos na Constituição Brasileira de 1988: igualdade, liberdade, dignidade, da não discriminação em razão do sexo, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Em outras palavras:

O compromisso e responsabilidade que tem a sociedade com a tolerância e o respeito à diferença independem das razões pelas quais um sujeito apresenta expressões diferentes dos padrões, diz Jurandir Freire Costa. A manifestação da sexualidade, desde que não ultrapasse os limites da individualidade de outras pessoas, é direito que tem cada sujeito e deve ser concretizado (SOUZA, 2011, s/p).

Assim, nas palavras de Dias:

Para a hodierna psicologia, a homossexualidade (assim como a hetero e a bissexualidade) não se trata de uma simples opção, mas de uma das possíveis orientações afetivas humanas. De fato, muito mais do que nas tentativas de explicação e de visualização desta manifestação no corpo (teses genéticas, hormonais, por exemplo), na influência do meio ou no contato puramente sexual (entre duas pessoas do mesmo sexo biológico), ela se apresenta como uma clara movimentação dos desejos e sentimentos; daí por que de a

⁹PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Acesso em: 04/08/2015 às 01:01. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>.

livre orientação afetivo-sexual ser, constitucional e internacionalmente, tutelada (DIAS, 2011, p.101)

A Orientação Sexual decorre de uma característica inata do ser humano: a sexualidade. Tal o torna um direito da personalidade. Neste contexto qualquer violação de seu livre exercício, quando este não ultrapasse os limites da individualidade de outras pessoas, acarretará a violação de direitos individuais tutelados juridicamente, estando então sujeitos a sanção estatal.

Considerações finais

A igualdade jurídica é recente, assegurada juridicamente no Brasil apenas com a Constituição Cidadã de 1988. A legislação expressa no Código Penal, que passa a dar maior relevância à dignidade humana que aos costumes e a moral sexual nos crimes de violência sexual, altera-se apenas em 2009. E somente as modernas teorias compreendem dentre os princípios norteadores do Código Civil de 2002 o princípio da Personalidade.

Assim é possível concluir que as mudanças jurídicas vêm ocorrendo a passos lentos. As mulheres continuam por diversas vezes sendo oprimidas enquanto mulheres, e duplamente, pois ao perceberem-se lesadas, buscando o judiciário, apenas recentemente o vemos dar uma saída à suas demandas específicas. Deste modo, faz-se mister ampliar-se o debate jurídico-social acerca da Dignidade Sexual Feminina no Brasil para que se proteja a liberdade individual de autodeterminar-se das mulheres, sua autonomia e liberdade.

Hodiernamente compreende-se que nenhum aspecto hormonal, psicológico ou sociocultural é isoladamente crucial para a caracterização da sexualidade. Compreender assim a mesma enquanto desejo extensão da psique humana, mutante por conta das circunstâncias e moldado historicamente é essencial para que avancemos além dos discursos vazios e de moral duvidosa, rumo a um processo de garantia da liberdade, dignidade e isonomia entre todos.

Falar em dignidade sexual feminina e na livre orientação sexual no Brasil é buscar a concretização do princípio máximo de nosso Estado: a Dignidade da Pessoa Humana, e não é possível que por preconceitos e repressões históricas neguem-se estes debates. Não há meios de se falar em autonomia ético-existencial e personalidade não sendo dado ao indivíduo o direito ao livre desenvolvimento de sua sexualidade.

Neste sentido, deve-se conferir ao indivíduo, e neste tema específico, as mulheres o direito de exigir, de terceiros e do Estado, a prestação negativa de respeito à sua dignidade sexual, e livre orientação sexual, além de, por parte do último a prestação positiva de promoção à liberdade compatível com a pluralidade de uma sociedade democrática.

Referências Bibliográficas

CUNHA, Matheus Antonio Da. **Os direitos fundamentais e o direito à livre orientação sexual**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos%20leitura&artigo_id=9023>. Acesso em jul 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. Segunda tiragem; primeira ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (vários autores)

_____. **Manual de direito das famílias**. 10ª Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 32 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GREGO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Jusbrasil Artigos.2011. Acesso em 16/07/2015. Link: <http://rogeriogrego.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimescontraadignidadeseaxual>

FOUCAULT, Michael. *História da Sexualidade*, 1: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

MARTINS, Cintia Helena Backx. **Dupla jornada de trabalho: desigualdade entre homens e mulheres**. 2013. <http://carta.fee.tche.br/article/dupla-jornada-de-trabalho-desigualdade-entre-homens-e-mulheres/>

MINHOTO, Antônio. **Organização. Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo: Ridel, 2009.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Código Penal Comentado**. 14^a ed. Forense:2014

PORTAL BRASIL. **Brasileiras lutam pela igualdade de direitos**. Acesso em 02/08/2015 às 02:15 hrs. Link de Acesso: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos>>

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Acesso em: 04/08/2015 às 01:01. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>.

QUEIROZ, Paulo. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Site: Empório do Direito. Acesso em 03/08/2015 às 21:52 hrs. Link de acesso: <<http://emporiiododireito.com.br/crimes-contr-a-dignidade-sexual-paulo-queiroz/>>

Site: SAPATARIA. Acesso: dia 16/07/2015 às 15hrs. Link de acesso: <<https://sapatariadf.wordpress.com/2010/03/08/8demarcolesbicasemulheresbidaamericalatinaecaribe/>>

SOUZA, Ismael Francisco De; EUGENIO, Jessica Daminelli. **Diversidade e liberdade de expressão de orientação sexual: direitos, sociedade e conceitos na atualidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10249&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em jul 2015.